**Processo TC nº 04.523/08**

# RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Procedimento Licitatório nº 24/2008, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Caturité/PB, objetivando a construção de 01 (um) posto de saúde na Comunidade Serraria de Cima, naquele Município.

O valor foi da ordem de R$ 148.902,00, tendo sido licitante vencedor a firma CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Após o trâmite legal do processo, a Eg. 2ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC2 TC nº 334/2010, julgou REGULAR a licitação em comento e determinou ainda o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Novamente após todo o trâmite legal, esta Corte de Contas, desta feita por meio da Eg. 1ª Câmara, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 5992/2014 decidindo:

a) JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a obra de construção do Posto de Saúde da Comunidade Serraria de Cima, município de Caturité/PB;

b) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Caturité/PB, que se articule com as demais autoridades envolvidas, adotando providências no sentido de se buscar soluções adequadas para minimizar conseqüências prejudiciais advindas da paralisação da mencionada obra, se for o caso, procedendo a sua continuação, assim se fazendo, sobretudo no resguardo do patrimônio público.

Registre-se que por ocasião da inspeção in loco, realizada em 2014, a Auditoria constatou a paralisação da obra e a devolução dos recursos não aplicado (R$ 65.757,09).

Atendendo citação desta Corte, o ex-prefeito de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, apresentou seus esclarecimentos, conforme Documento TC 56259/15, de 30/09/15.

Passados quase sete anos, e após análise, a Auditoria concluiu:

4.1 Em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição da possibilidade de sancionamento por esta Corte de Contas em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração deste feito e da juntada de esclarecimentos pelo interessado, determinando-se o arquivamento do feito sem resolução do mérito;

4.2 Superada a preliminar suscitada, que no mérito se resolva:

a) declarar insuficientes os esclarecimentos produzidos diante da situação de fato – obra inacabada que não atingiu a finalidade para a qual foi iniciada, aplicando-se ao ex-prefeito JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ multa nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) determinar ao Governo do Estado que tome as providências cabíveis quanto a situação de inadimplência registrada no SIAF em relação ao Convênio 0142/08, que deverão ser informadas a esta Corte de Contas mediante informações apresentadas na Prestação de Contas do Secretario de Estado do Planejamento e Gestão relativa ao exercício em curso; e,

**Processo TC nº 04.523/08**

c) enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para no âmbito de suas competências mover a competente ação de obrigação de fazer contra o Município de Caturité no sentido de concluir a obra para funcionamento do Posto de Saúde ou seu aproveitamento com outra finalidade pública, bem como, apurar o cometimento ou não de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito acima indicado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1499/22 acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, e opinando:

1. Em preliminar, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, arquivando-se os presentes autos, sem julgamento do mérito;

2. Caso a preliminar acima referida não seja acatada, no mérito, pela:

2.1. Irregularidade da execução da obra em causa, concernente à construção de um posto de saúde no município de Caturité;

2.2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Caturité, responsável pela vertente obra, Sr. José Gervázio da Cruz, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal;

2.3. Recomendação ao Governo do Estado no sentido de adotar as providências cabíveis quanto à situação de inadimplência registrada no SIAF em relação ao Convênio 0142/08, a serem informadas a esta Corte de Contas mediante informações apresentadas na prestação de contas do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão relativa ao presente exercício, conforme sugerido pela ilustre Auditoria.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPjTCE.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, este Relator acata a preliminar pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, e VOTA para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***
***Relator***

**Processo TC nº 04.523/08**

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão: Prefeitura Municipal de Caturité/PB
Gestor Responsável: José Gervasio da Cruz
Patrono/Procurador: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Licitação. Convite nº 24/2008. Pelo arquivamento.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.906 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.523/08, referente ao Procedimento Licitatório nº 24/2008, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Caturité/PB, objetivando a construção de 01 (um) posto de saúde na Comunidade Serraria de Cima, naquele Município, homologado em 04 de julho de 2008, no valor total de R$ 148.902,00, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em reconhecer a ocorrência da prescrição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de setembro de 2022.

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO